CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 393/2025

Dispõe sobre a criação dos componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN e o apoio à Agricultura Urbana; define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN, nos termos da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e da Lei do Estado da Bahia nº 11.046, de 20 de maio de 2008, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam criados os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, bem como estabelecidos os objetivos, as definições e os parâmetros para elaboração, implantação e implementação da Política Municipal e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como pela Lei do Estado da Bahia nº 11.046, de 20 de maio de 2008, e demais normas complementares e regulamentares, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados nas Constituições Federal e Estadual, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o DHAA e Segurança Alimentar e Nutricional - SAN de toda a população.

§ 1º Fica proibida a cobrança das refeições nos restaurantes populares deste Município.

§ 2º O descumprimento do quanto estabelecido no § 1º deste artigo incidirá na cassação do alvará do estabelecimento, não excluindo demais sanções administrativas.

§ 3º A adoção das políticas e ações referidas no caput deste artigo deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis, para garantir o DHAA, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional - SAN consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis e saudáveis.

§ 1º A SAN inclui a realização do direito de todas as pessoas terem a orientação que contribua para o enfrentamento da subnutrição, sobrepeso, obesidade, contaminação de alimentos e demais doenças decorrentes da alimentação inadequada, entre outras situações.

§ 2º No município de Salvador, além do previsto no art. 4º da Lei Federal nº 11.346, de 2006, e no art. 3º da Lei Estadual nº 11.046, de 2008, a SAN abrange também:

I - a elaboração de medidas para a prevenção e o combate dos distúrbios e doenças decorrentes da alimentação inadequada, bem como para a concretização do controle público quanto à quantidade e qualidade nutricional dos alimentos e a desinformação relativa à SAN em nível local;

II - o desenvolvimento de ações de Educação Alimentar e Nutricional - EAN, visando contribuir para uma vida saudável e para a manutenção de ambientes sustentáveis, a partir de processos continuados e estratégicos que considerem a realidade local e as especificidades de cada indivíduo e seus grupos sociais;

III - a ampliação do acesso a alimentos em quantidade, qualidade e regularidade adequadas, por meio do fortalecimento das cadeias produtivas da agricultura tradicional e familiar, incluindo ações que promovam o aumento da produção, o beneficiamento, a industrialização, a comercialização, o abastecimento e a distribuição de alimentos, com vistas à geração de emprego, à redistribuição de renda e à promoção da inclusão e da ascensão social;

IV - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

V - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

VI - a garantia da soberania alimentar, qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu

aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins, para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

VII - a produção de conhecimentos científicos e informações importantes para a saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VIII - a implementação de políticas públicas, de estratégias circulares e sustentáveis, saudáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Município;

IX - a implementação de medidas de controle social e institucional voltadas à promoção da qualidade nutricional dos alimentos, à prevenção e ao combate de hábitos alimentares inadequados e à superação da desinformação sobre saúde e alimentação, especialmente nos ambientes sob gestão direta ou indireta do Município;

X - o incentivo à transversalidade entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, segurança, pesquisa estimulada e/ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

Art. 4º O Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

§ 1º É dever do Poder Público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do DHAA, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

§ 2º Compete ao Poder Público Municipal:

I - avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do DHAA, bem como criar e fortalecer os mecanismos para a sua exigibilidade;

II - instituir mecanismos permanentes de cooperação técnica com os governos federal, estadual e dos demais municípios do Estado, de modo a contribuir para a realização do DHAA;

III - promover e coordenar a integração das ações relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional - SAN no município de Salvador.

§ 3º A consecução do DHAA e da SAN requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 5º As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes de normas e princípios previstos no ordenamento jurídico nacional e internacional.

Art. 6º O município de Salvador deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado,

assim como possibilitar parcerias público-privadas, contribuindo para a realização do DHAA.

CAPÍTULO II
DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN

Art. 7º A consecução do DHAA e da SAN da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, integrado no município de Salvador por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O SISAN rege-se pelos princípios dispostos na Lei nº 11.346, de 2006:

I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de SAN em todas as esferas de governo;

IV - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - articulação entre orçamento e gestão;

VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de SAN, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da SAN do país.

Art. 11. Integram o SISAN:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA das diretrizes e prioridades da Política e do PMSAN, bem como pela eleição dos delegados à Conferência Estadual e pela avaliação do SISAN;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, criado pela a Lei Municipal nº 6.457, de 13 de janeiro de 2004, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer – SEMPRE, responsável por estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura Municipal de Salvador na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem à garantia do direito humano à alimentação;

III - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, composta por representantes titulares dos órgãos e entidades da administração municipal, cujas áreas de atuação estejam relacionadas à promoção da segurança alimentar e nutricional, sendo presidida pelo órgão gestor da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e tendo seus procedimentos operacionais coordenados por sua Secretaria-Executiva;

IV - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na integração e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

CAPÍTULO III
DO APOIO À AGRICULTURA URBANA

Art. 12. O município de Salvador apoiará a agricultura urbana, tendo como princípios norteadores a agroecologia, a rede solidária de produção e comercialização, o desenvolvimento sustentável, e a gestão e controle social das políticas públicas.

Art. 13. Entende-se, para efeito desta Lei, como agricultura urbana a produção, o extrativismo e a coleta de produtos agrícolas, como as hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais, de forma sustentável, visando à menor agressão possível ao ambiente na retirada e uso dos recursos e insumos, cuja prática é voltada ao autoconsumo, às trocas, às doações e à comercialização.

Parágrafo único. A agricultura urbana poderá ser realizada em todo o território municipal em unidades agrícolas autônomas e logradouros públicos, bem como em terrenos e prédios públicos e particulares.

Art. 14. Fica assegurado pelo Município o direito à utilização de espaços públicos e privados, por pessoas físicas e jurídicas, para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana, como práticas relacionadas aos processos de segurança e soberania alimentar, ao comércio dos produtos, à manutenção e

incremento da qualidade de vida, bem como à democratização de práticas e espaços, servindo tanto para o abastecimento do Município quanto à educação da população.

Art. 15. Os objetivos, os instrumentos, os mecanismos de apoio e as autorizações para uso do espaço, dentre outros necessários para a organização e o desenvolvimento da agricultura urbana no município de Salvador, serão estabelecidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O Poder Executivo editará norma regulamentando a presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral